



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003409/2006-53
Recurso nº 939.612 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.490 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PAULO CESAR FERREIRA BICALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DESPESAS MÉDICAS DOS ALIMENTANDOS.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a título de despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, as despesas médicas próprias ou de dependentes devidamente comprovadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS/SC.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Mediante o Auto de Infração de fls. 140 a 143, integrado pelo Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 127 a 136 e pelos demonstrativos de fls. 137 a 139, exige-se do interessado o Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF Suplementar de R\$15.838,53, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em razão de a autoridade revisora haver efetuado, nas declarações de ajuste apresentadas para os exercícios de 2002 e 2003, anos-calendário 2001 e 2002, as seguintes glosas de deduções:

— com dependentes. Do total pleiteado com 6 dependentes (R\$6.480,00), no ano-calendário 2001, a autoridade revisora glosou R\$2.160,00, relativos aos filhos Paulo César Bighetti Bicalho e Fábio Henrique Bicalho, filhos de pais separados, por falta de comprovação da guarda de ambos. Pela mesma razão, glosou a dedução pleiteada no ano-calendário 2002 (R\$1.272,00) com o filho Fabio Henrique Bicalho.

— de pensão judicial. A autoridade revisora glosou: (1) por não apresentação de acordo ou decisão judicial que obrigasse o contribuinte ao pagamento; (2) recibos apresentados em valor inferior ao deduzido; (3) o acordo só foi homologado em dezembro/2002 e (4) valor comprovado superior ao valor deduzido, conforme demonstrado a seguir:

(...)

— de despesas médicas. O contribuinte pleiteou dedução com despesas médicas nos anos-calendário 2001 e 2002 nos montantes de R\$7.073,38 e R\$7.760,22, respectivamente, e a autoridade fiscal efetuou as glosas das parcelas de R\$4.615,20 e R\$4.637,00, respectivamente.

— de despesa com instrução, no ano-calendário 2001, no valor de R\$5.090,95.

— de contribuições à previdência privada/FAPI, no valor de R\$360,00, em cada um dos dois exercícios.

A fundamentação legal consta do referido Auto de Infração.

Inconformado, em parte, com a exigência, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 145 a 150, na qual expõe suas razões. Inicia com um comentário elogioso da AFRF que efetuou o lançamento e faz um relato das dificuldades que teve para atender às intimações durante o período de fiscalização; Passa,,

então, a contestar as glosas efetuadas, pelas razões a seguir sintetizadas.

Em relação às glosas de pensão alimentícia:

Diz que os valores efetivamente pagos a Simone Aparecida Bighetti, nos anos-calendário 2001 e 2002, foram R\$16.584,00 e R\$18.720,00, respectivamente, conforme documentos que anexa.

Concorda com a glosa no valor de R\$253,32 em relação a Edésia L. S. Bicalho, no ano-calendário 2001, entretanto, alega que os pagamentos à mesma, no ano-calendário seguinte (2002) foram da ordem de R\$22.800,91, conforme documentos que anexa.

Quanto à Inês Lenita Saramento, argumenta que apresentou cópia da sentença datada de 06/12/2002, no entanto, conforme cópia dos autos que anexa, houve alimentos provisionais fixados judicialmente, tendo sido efetivamente pago no ano-calendário 2002 o montante de R\$3.600,00.

Em relação aos dependentes:

Concorda com a glosa correspondente a Paulo César Bighetti Bicalho, no ano-calendário 2001.

Contesta, entretanto, a glosa nos dois anos-calendário, correspondente a Fábio Henrique Bicalho (filho nascido em abril/2001), argumentando que este sempre foi economicamente seu dependente, pois a mãe, Inês Lenita Saramento, não exercia atividade econômica, nem possuía fonte de renda. Todas as despesas com móveis, roupas, pré-natal, parto, plano de saúde e alimentos sempre teriam sido por ele custeadas, que, apesar de não morar sob o mesmo teto, mantinha, à época, um relacionamento afetivo com a mãe de Fábio, relacionamento este suficiente para que, em caso de alguma eventualidade consigo, pudesse ela provar ser sua companheira e tornar-se sua dependente e/ou pensionista. Conclui, assim, ser indevida a glosa do filho como dependente.

Quanto às despesas médicas:

O contribuinte contesta, em relação ao ano-calendário 2001, do total glosado (R\$4.615,20), a parcela de R\$3.500,20, como a seguir discriminado:

(...)

Em relação a José Carlos Coelli, João Yates Afta e Oral X Odontologia S/C Ltda., cujas despesas foram glosadas porque se referem a filhos sob a guarda da mãe, argúi que a pensão alimentícia tem a finalidade de dar alimentação, roupa, estudo e outras despesas básicas do cotidiano, mas quando ocorrem despesas emergenciais imprevisíveis é necessário o socorro financeiro, mesmo que não esteja previsto na decisão judicial.

Aduz que a dependência econômica do alimentando não se limita

a quantia pré-determinada, que foi uma despesa necessária, paga pelo responsável de mantê-los, razão por que entende ser justa e legal a sua dedução.

Alega, ainda, que a despesa do Hospital Dona Helena refere-se ao internamento da mãe para cesárea de seu filho Fábio Henrique Bicalho. Argumenta que pagou todas as despesas da mãe e do filho, ocorridas nesta ocasião e o hospital entregou-lhe os recibos.

Aduz que não concorda com a glosa da despesa com o CEMESP — Centro Médico Esp. Ltda., argumentando que teve que socorrer-se do mesmo, para que não houvesse dúvida no futuro em relação aos demais irmãos, com partilha de herança, posto que seu filho não nasceu na constância da sociedade conjugal.

Em relação ao ano-calendário 2002, do total glosado (R\$4.637,00), o contribuinte pleiteia que se restabeleça a dedução da parcela de R\$2.853,97, relativa aos profissionais a seguir discriminados, à vista dos documentos que anexa:

(...)

Encerra o impugnante, nos seguintes termos: "Assim, entendo que ainda faltam documentos para serem apresentados, talvez os consiga até a decisão desta P Instância; peço deferimento no que apresentei nesta oportunidade".

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 234/239, para considerar o valor de R\$ 16.584,00 a título de pensão alimentícia.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 13/01/2010 (AR, fl. 242), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 244/245, em 12/02/2010. Em sua defesa, pretende, em síntese, sejam consideradas as despesas médicas com os profissionais José Carlos Coelli e João Yates Atta, referentes a tratamento dentário de seus filhos; e com o Hospital Dona Helena, relativamente aos gastos com o nascimento do filho Fábio Henrique Bicalho, ocorrido em 1º de abril de 2001.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O inconformismo do recorrente cinge-se às seguinte glosas de despesas médicas mantidas pela decisão recorrida:

Ano-Calendário 2001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 26/06/2012

2 por TÂNIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/06/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHÃES

A

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- José Carlos Coelli _ R\$ 300,00
- João Yates Atta _ R\$ 1060,00
- Hospital Dona Helena R\$ _1512,70

Ano-Calendário 2002**Beneficiários:**

- José Carlos Coelli _ R\$ 873,97
- João Yates Atta _ R\$ 1980,00

Em relação aos pagamentos efetuados aos profissionais José Carlos Coelli e João Yates Atta, nos anos-calendários 2001 e 2002, não merece reparos a decisão recorrida, eis que se referem a tratamentos de alimentandos, que somente podem ser consideradas dedutíveis se deferidos judicialmente aos alimentandos, na forma do art. 78, § 5º, do Decreto nº 3.000/99. Na espécie, pelo que consta dos autos e conforme confirmado pelo interessado, ele não estaria obrigado a suportar as despesas médicas dos alimentandos. Portanto, resta manter a glosa das correspondentes despesas médicas.

Melhor sorte não socorre o contribuinte no que diz respeito aos pagamentos efetuados ao Hospital Dona Helena, no ano-calendário de 2001, referentes a despesas como o nascimento de seu filho Fábio Henrique Bicalho, tendo em vista que a criança não foi considerada pelo Fisco como dependente do autuado, uma vez que o contribuinte não detinha a guarda judicial do filho. Assim, não sendo o filho nem a mãe desse filho dependentes do autuado, não há como acolher a dedução dessas despesas médicas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin